



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 021.891/2009-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura de Água Fria de Goiás/GO. <b>RECORRENTE:</b> Francisco Monteiro Guimarães. <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 694/2012 (peça 5, p. 37/38). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.2, 9.3 e 9.5.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>9/3/2012</b> (peça 27, p. 2).* Data de protocolização do recurso: <b>28/3/2012</b> (sistema E-TCU – peça 35, p. 1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Francisco Monteiro Guimarães, feita em 9/3/2012, foi entregue no endereço do responsável, de acordo com informação prestada pelo recorrente em seu instrumento procuratório de peça 36, p. 2, e conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, § do RI/TCU, e tendo em vista que o AR foi entregue no dia <b>9/3/2012</b> , sexta-feira, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia <b>12/3/2012</b> , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia <b>26/3/2012</b> . <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura de Água Fria de Goiás/GO, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 1208/2002 (Siafi 455708), celebrado com o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel da saúde (UMS). Dando prosseguimento ao feito, este Tribunal, através do Acórdão 694/2012-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Monteiro Guimarães, assim como as de outros responsáveis, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 22.690,96 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), assim como a aplicação de multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função de ocorrência de fraudes na execução do Convênio 1208/2002. Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU. O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.		X



De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) todo o planejamento das ações referentes ao Convênio 1208/2002 foram rigorosamente elaboradas conforme as orientações do programa federal, inclusive quanto a preço e detalhamento dos objetos contratados;

(ii) em nenhum momento o município adquiriu produtos superfaturados;

(iii) o valor do UMS é o somatório do valor do chassi de caminhão, adicionado ao valor da carroceria de micro-ônibus e os equipamentos médicos também adquiridos, razão pela qual não houve superfaturamento, conforme alegado pelo TCU;

(iv) os preços utilizados foram do planejamento do Ministério da Saúde que estabeleceu normas e apresentou os referidos preços;

(v) o veículo (UMS) foi adquirido por um valor abaixo do estipulado pelo Ministério da Saúde, razão pela qual a Prefeitura de Água Fria de Goiás/GO devolveu a diferença do valor dos recursos para a União.

Por fim, requer que suas contas sejam aprovadas, isentando o recorrente de qualquer responsabilidade.

Cabe ressaltar que o recorrente não anexa qualquer documento à sua peça recursal.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Do exposto, constata-se que o recorrente limita-se a utilizar praticamente os mesmos argumentos já apresentados em sede de alegações de defesa (peça 7), sem trazer qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, ainda que intempestivo.

Por oportuno, vale transcrever excerto do relatório do acórdão recorrido (peça 5, p. 17/18/19), na parte em que examina e afasta os argumentos novamente apresentados, *verbis*:

4.9. Quanto à alegação da defesa de que não houve superfaturamento na aquisição da UMS, entende-se que não deve ser acolhida pelo Tribunal. Isto porque o prejuízo ao Erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens. Dessa forma, restou apurado o indício de superfaturamento na aquisição do veículo, no valor de R\$ 22.690,96 (subitem 10.1 às fls. 155-156, volume principal).

4.10. Os critérios utilizados encontram-se definidos na "Metodologia de Cálculo do Débito", disponível no sítio eletrônico do TCU, e informada ao ex-prefeito no ofício citatório (fls. 170-172), mediante o seguinte endereço eletrônico:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidade\\_s/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.d oc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidade_s/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.d oc)

4.11. Embora o valor da UMS adquirida esteja compatível com o Plano de Trabalho, ressalta-se, no entanto, que o valor do veículo não estava compatível com o preço de mercado.

4.12. A esse respeito, será apresentada, a seguir, a metodologia de cálculo aprovada por esta Corte de Contas, em Sessão de 21/11/2007 (in Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário), que foi utilizada para apurar o indício de superfaturamento em questão:

4.12.1. Os preços dos veículos foram adquiridos da Fundação de Pesquisas



Econômicas (Fipe), cujos valores são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país. As tabelas de preços da Fipe se constituem no mais completo estudo no gênero, não podendo haver, portanto, melhor base de dados para a avaliação dos preços dos veículos adquiridos ([www.fipe.com.br](http://www.fipe.com.br)). Ressalte-se que, para veículos novos (0 km), a definição do valor médio de mercado foi tomada com base nos preços Fipe em vigor em dezembro do ano de aquisição, independentemente do mês em que o veículo foi de fato adquirido. O que impõe uma dose de conservadorismo ao cálculo. Como o presente caso trata de superfaturamento na aquisição de um ônibus usado, não disponível diretamente na tabela da Fipe, buscou-se o valor do veículo segundo tabela de preços de referência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), adotando-se como preço de mercado o preço da tabela do IPVA no ano de aquisição do veículo. Cabe destacar que tal tabela também utiliza as pesquisas da Fipe como referência, o que garante preços de referência decorrentes de ampla pesquisa de mercado.

4.12.2. Com relação às transformações/adaptações e aquisição de equipamentos, embora muitas das montagens fornecidas tenham sido de péssima qualidade, como ressaltou o Denasus/CGU, as cotações levaram em conta transformações de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais. Além do mais, de forma a permitir uma especificação mais detalhada da configuração a ser avaliada, optou-se por tratar de forma separada os equipamentos mais importantes incorporados às UMS, subtraindo-se os respectivos valores do valor estimado de mercado de cada tipo de transformação. Com isso, obteve-se uma estimativa do valor de mercado para cada tipo de transformação, conceituada no sentido estrito - sem contabilizar alguns equipamentos considerados mais importantes, cotados separadamente.

4.12.3. Levando-se em conta, também, as possíveis variáveis alegadas, como frete, margem de lucro e diferenças tributárias, se optou, como já informado, por considerar os preços ofertados pelas próprias empresas envolvidas na estimativa de preço médio de mercado, coletados nas fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU.

4.12.4. Como já foi dito, de forma a conferir ainda mais conservadorismo aos cálculos, considerou-se superfaturamento apenas aqueles preços que superassem 10% dos valores referenciais. Observa-se com isso que o argumento de que foi realizada uma simples cotação no mercado não pode ser considerado.

4.12.5. Nunca é demais ressaltar que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado assegura a obtenção de preços e condições adequadas para a Administração em contraposição à obtenção de um lucro considerado. Conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 58), embora "seja claro que pode haver um interesse público contraposto a um dado interesse individual, sem embargo, a toda evidência, não pode existir um interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da sociedade".

4.12.6. Por conseguinte, o cálculo do débito em questão apresenta-se demonstrado às fls. 155-156 (subitem 10.1), mediante a comparação dos preços de referência com os preços praticados no convênio em estudo, de acordo com a metodologia descrita. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com base no percentual de participação financeira da União no convênio. Dessa forma, conclui-se que a metodologia de cálculo em apreço foi, sobretudo, favorável ao responsável.

4.13. Cabe ressaltar que a Prefeitura do Município de Água Fria de Goiás/GO, ao adquirir a UMS, deveria observar o valor previsto no aludido Plano de Trabalho,



<p>bem como os preços praticados no mercado, tanto em relação à aquisição do veículo, quanto à aquisição dos equipamentos médicos, conforme exigido pela Lei de Licitações.</p> <p>4.14. Ademais, os preços alvitrados pelo Ministério da Saúde eram apenas para fins de repasse dos recursos, não eximindo o conveniente de realizar a devida pesquisa de preço local, conforme Voto do Relator Aroldo Cedraz (in AC-2283-11/11-2): "o valor previsto no convênio é mera referência, tanto assim que o próprio termo do convênio, com esteio no § 6º do art. 21 da IN STN 1/1997, previa a restituição do saldo não utilizado".</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Quantos aos argumentos levantados pelo recorrente, se entende que a peça acostada aos autos não se enquadra no conceito de "fato novo". É de se observar a apresentação, tão somente, de novos argumentos e a ausência de qualquer outro documento ainda não presente nos autos, razão pela qual o presente expediente não deve ser conhecido.</p>		
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 36)	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<b>3.1.</b> não conhecer o <b>Recurso de Reconsideração</b> , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;		
<b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
<b>3.3.</b> posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex/GO para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 10/4/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: